

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06467e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ****Gestor: Francisco Aduino Rebouças Prates****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiassucê, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06467e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07614e17	Aprovação com ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2017	03648e18	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	04549e19	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizada através do Edital nº 582/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 119 a 153 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista o Município não se enquadrar na matriz de processos que serão objeto de opinativo.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibiassucê, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001318, 001067, 001068, 001055, 001125 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) publicação intempestiva dos Contratos Administrativos nºs 066/2019-FME e 076/2019-FMS, nos valores de R\$612.170,68 e R\$136.032,89, uma vez que a publicação resumida no Diário Oficial somente ocorreu em maio de 2020, após a execução integral dos contratos, em afronta ao art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93.

c) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, conforme processos de pagamento nºs 564 e 419, no montante de R\$70.287,87, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, no sentido de que as contratações de pessoal por tempo determinado devem seguir a Lei Municipal 264/2017, “não estando o município, a princípio, subordinado à referida Lei Federal 8.754/93”, cumpre destacar que a própria Lei Municipal, em seu art. 3º, previu a necessidade da instauração de Processo Seletivo Simplificado, em consonância aos princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, conforme se verifica do trecho abaixo.



c) Não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através do remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado será mediante processo simplificado de seleção, com etapas definidas no respectivo edital de convocação.

Deste modo, ainda que afastada a incidência da Lei Federal nº 8.745/93, o gestor não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos da lei municipal, permanecendo irregular o apontamento feito na Cientificação Anual. Em tempo, recomenda-se ao gestor que observe o cumprimento de todos os requisitos legais nas futuras contratações temporárias, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas, e aplicação de sanções mais severas em caso de reincidência.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

O Pronunciamento Técnico anotou que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em inobservância ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, o gestor apresentou apenas os Editais de Convocação para Audiência Pública para a elaboração do PPA período 2018/2021 e da Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como a Ata de Audiência Pública para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019, os quais não foram suficientes para regularizar a matéria, em sua totalidade.

Deve o gestor adotar as providências necessárias para regularização no exercício seguinte, de modo a cumprir em sua plenitude as disposições previstas na Lei Complementar nº 101/00.

##### **4.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 276, de 24/11/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 286, de 20/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, sendo sua publicação realizada por meio eletrônico em 21/06/2018.

#### **4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 290/2018, de 05/12/2018, publicada em 18/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$40.022.526,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$28.334.929,00 e de R\$11.687.597,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 50% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 50% do excesso de arrecadação;
- c) 50% do superávit financeiro;
- d) 50% da Reserva de Contigência.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, foi aprovada através do Decreto nº 001/2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 60, de 05 de dezembro de 2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019(Doc. 123 - Defesa à Notificação da UJ).

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 9.539.833,52, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 e, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

No curso da instrução processual, restou evidenciado que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, pelo que se adverte, a Administração Municipal, para a necessidade de que as publicações destes Decretos ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Ricardo Neves de Oliveira, CRC-BA nº 029331/O(Doc. 124 – Defesa à Notificação da UJ), que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

### **6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, informados no SIGA, convergem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2019.

### **6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$ 40.022.526,00, sendo arrecadada a importância de R\$ 33.016.636,63, que corresponde a 82,50% do valor previsto no Orçamento, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Municipal, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº

4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$40.022.526,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$29.687.339,64, equivalente a 74,18% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$3.329.296,99.

### 6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### 6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 33.016.636,63	Despesa Orçamentária	R\$ 29.687.339,64
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 7.566.369,76	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 7.566.369,76
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.245.881,47	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.802.128,62
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.714.578,01	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.449.935,68
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.974.686,04	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 376.550,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.556.617,42	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.975.642,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.223.175,51	Saldo para o exercício seguinte	R\$7.996.225,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 49.052.063,37</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 49.052.063,37</b>

Conforme Balanço Financeiro, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

Ademais, o Pronunciamento Técnico registrou que “Neste tocante cumpre

*destacar que, Conforme o Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentários informado no SIGA, a entidade reteve do pagamento de seus servidores e prestadores de serviços o importe de R\$1.080.785,74 a título de Contribuição Previdenciária. Todavia, conforme Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários informado no SIGA, foram recolhidos ao Instituto de Seguridade Social – INSS, apenas o importe de R\$771.938,11, o que representa uma diferença de R\$308.847,63 razão pela qual solicita-se esclarecimentos.”*

A defesa sustentou que “Quanto a diferença de R\$308.847,63 apontada no Pronunciamento Técnico, cumpre-nos esclarecer que foram efetuados os descontos do INSS nas folhas do mês de dezembro cujo prazo para recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente.”

Analisada a matéria, não foi possível acolher as alegações apresentadas pela defesa, haja vista que não houve a apresentação de documentos comprobatórios.

**Nesse contexto, a Relatoria considera que a matéria deve ser encaminhada para a Unidade Técnica desta Corte de Contas, com vistas a proceder o devido exame e, caso sejam identificadas irregulares, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidades.**

## 6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	8.906.906,71	PASSIVO CIRCULANTE	3.404.901,27
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.125.041,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.202.435,32
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.424.611,89
<b>TOTAL</b>	<b>26.031.948,48</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.031.948,48</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	8.384.060,99	PASSIVO FINANCEIRO	4.526.752,75
ATIVO PERMANENTE	17.647.887,49	PASSIVO PERMANENTE	14.075.758,91
SALDO PATRIMONIAL			7.429.436,82

Observa-se que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.995.175,07, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não



Processados.

Ademais, consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Déficit Financeiro no montante de R\$3.857.308,24, que converge com o saldo do Déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

#### **6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado nos termos previstos no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo de R\$7.996.225,35, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 21, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra o saldo de R\$510.937,64, sendo constituída por contas de “Receita a Receber de Impostos”. O Pronunciamento Técnico questionou a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa aduziu que, trata-se dos procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, que teve o saldo sanado com o reconhecimento do ingresso dos recursos no início do exercício subsequente, contudo, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar as suas alegações.

Deve o Gestor, adotar as medidas necessárias à recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal.

#### **6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

##### **6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$809.792,74, sendo R\$510.701,27(Tributária) e R\$299.091,47(Não Tributária).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico consignou que “O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 10.436,20(M), que representa 1,37% do saldo do exercício anterior de R\$761.278,40, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita, registra arrecadação de R\$16.104,75.”

Acerca desta inconsistência a defesa não apresentou nenhum esclarecimento.

No que tange as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa alegou que:

“haverá de convir que nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos.”

A baixa arrecadação verificada no exercício em exame, evidencia que as medidas supostamente adotadas com vistas ao aumento dessa arrecadação ainda não surtiram o efeito esperado.

O Gestor tem sido reincidente no cometimento desta irregularidade, sendo, inclusive, motivo de ressalvas nas Contas do Exercício Financeiro de 2018, Processo TCM nº 04549e19, da Relatoria do Cons. Raimundo Moreira, vejamos:

Durante o exercício/2018, as receitas provenientes da dívida ativa atingiram o montante de R\$12.733,23, correspondentes a 2,48% do saldo do exercício anterior, de R\$513.124,30, denotando deficiência nas ações para incrementar o recebimento dos recursos em questão, inobservando ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Ressalta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação desta receita.

#### **6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, de acordo com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo final de R\$15.984.527,60, conforme tabela abaixo:

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior <sup>(M)</sup>	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente <sup>(M)</sup>	Incorporação Independente <sup>(M)</sup>	Baixa Dependente <sup>(M)</sup>	Baixa Independente <sup>(M)</sup>	Depreciação <sup>(M)</sup>	Alienação <sup>(M)</sup>	
Bens Móveis <sup>(D)</sup>	R\$ 3.914.626,68	R\$ 908.286,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 79.082,18	R\$ 618.111,30	R\$ 0,00	R\$ 4.125.719,20
Bens Imóveis <sup>(D)</sup>	R\$ 11.207.770,98	R\$ 651.037,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.858.808,40
<b>Total de Bens</b>	<b>R\$ 15.122.397,66</b>	<b>R\$ 1.559.323,42</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 79.082,18</b>	<b>R\$ 618.111,30</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 15.984.527,60</b>

Registra-se que, o Município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$908.286,00 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

De igual modo, foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

No exercício em exame verificou-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, constando Notas Explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### 6.7.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contratos de Rateios apresentados, no exercício de 2019 o Município pactuou com o Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão um investimento de R\$126.803,16, sendo transferido o valor de R\$166.900,27. Também foi pactuado com o Consórcio Des. Sustentável do Alto Sertão, um investimento de R\$19.200,00, com transferência de R\$25.620,58. Ressalta-se que os respectivos valores foram registrados no grupo de investimentos.

### 6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentou no exercício anterior o saldo de R\$2.855.473,71, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$33.993.169,36 e a baixa de R\$32.321.890,32, remanescendo o saldo de R\$4.526.752,75, que corresponde ao saldo registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos (M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício (M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	196.382,21	1.420.573,27		R\$ 1.449.935,68	11.020,00	R\$ 155.999,80	R\$ 1.714.578,01	R\$ 1.870.577,81
Não Processados (D)	64.973,69	805.550,00	376.550,00	R\$ 376.550,00	473.484,66	R\$ 20.489,03	R\$ 1.974.686,04	R\$ 1.995.175,07
<b>Total</b>	<b>R\$ 261.355,90</b>	<b>R\$ 2.226.123,27</b>	<b>R\$ 376.550,00</b>	<b>R\$ 1.826.485,68</b>	<b>R\$ 484.504,66</b>	<b>R\$ 176.488,83</b>	<b>R\$ 3.689.264,05</b>	<b>R\$ 3.865.752,88</b>

### 6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$7.996.225,35
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$7.996.225,35</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$281.614,49
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$176.488,83
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$7.538.122,03</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$3.689.264,05
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
<b>(=) Total</b>	<b>R\$3.848.857,98</b>

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

### **6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna do exercício foi de R\$14.075.758,91, que converge com o saldo escriturado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2019.

As obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$11.350.022,08, registradas no Anexo 16, convergem com os débitos parcelados de INSS de R\$11.350.022,08, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

Em relação as demais obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, os comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial.

O relatório técnico consignou que no exercício em exame, ocorreu a inscrição de dívida fundada no valor de R\$1.773.118,78, sem a correspondente autorização legislativa. Em sua peça de defesa, o gestor esclareceu que *“esse valor corresponde a atualização de saldos das contas do Não Circulante atributos P e F e ao ajuste processado nos saldos registrados no Balanço Patrimonial – Passivo não Circulante/Permanente da Prefeitura para correção do valor da dívida informada pela Receita Federal conforme Ofício Circular de 07.02.2020, da certidão 0356/20 da Embasa e Extrato da Justiça do Trabalho, informando o saldo dos Precatórios.”*

### **6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão registra Precatórios no montante de R\$2.464.524,24, sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **6.7.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### **6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$7.794.111,57, representando 23,66% da Receita Corrente Líquida de R\$32.943.511,63, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### **6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$41.719.470,37 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$ 34.146.108,26, resultando num superávit de R\$7.573.362,11.

#### **6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 1.851.249,78 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$7.573.362,11, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 9.424.611,89, conforme Balanço Patrimonial/2019.

### **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 EDUCAÇÃO**

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$7.665.236,56, equivalentes a 26,28% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

##### **7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 6,10, acima da meta projetada (de 5,90). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,70, não atingindo a meta projetada (de 5,10).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Ibiassucê	6,10	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e em relação ao Ideb do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007			3,5	3,30
2009			3,30	3,40
2011	4,80		3,50	3,70
2013	4,70	5,10	3,60	4,10
2015		5,40	3,80	4,50
2017	6,00	5,60	4,10	4,80

2019	6,10	5,90	4,70	5,10
------	------	------	------	------

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, em especial os anos finais do ensino fundamental, que ficaram abaixo da meta projetada.

### 7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 22,38% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 76,92% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.
- 0,70% dos professores restantes, em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município, restaram sem possibilidade de aferição do cumprimento do piso salarial profissional nacional.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o Gestor notificado



mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

## 7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$4.170.403,65, equivalentes a 68,70% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.067.088,11, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## 7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

## 7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

## 7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 2.666,66	
07291-00	EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE	FUNDEF	R\$ 36.717,64	RESSARCIDA PARCIALMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.840,00 ( DOC.APRESENTADADIL CONTAS 2008-P.PREV.451/10)
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	FUNDEB	R\$ 14.159,60	
09333-14	Manoel Adelino Gomes de Andrade	FUNDEB	R\$ 15.208,87	
07645-09	Manoel Adelino Gomes de Andrade	FUNDEB	R\$ 66.039,21	A SER RESSARCIDO A CONTA DO FUNDEB COM RECURSOS MUNICIPAIS ATÉ20/11/2010., CONF. P.PRÉVIO 451/10 ( C

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto ao valor relacionado aos processo supracitados, no montante de R\$120.951,98 (já considerando o valor de R\$13.840,00 ressarcido do processo TCM nº 07291-00), entende esta Relatoria por determinar que o gestor apresente cronograma de devolução, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.906.081,76, equivalentes a 18,25% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$15.921.265,39, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.026.209,66, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 252/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.200,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 no exercício.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$13.378.452,53, correspondeu a 40,61% da Receita Corrente Líquida de R\$32.943.511,63, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Oportuno registrar, que nestes cálculos foram excluídos R\$653.401,90 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

#### **10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
------------------	------------------------	------------------------	------------------------

2017	54,92%	56,54%	59,03%
2018	60,68%	57,22%	48,57%
2019	47,23%	39,07%	40,61%

### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

## 10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.ibiassuce.ba.gov.br/> na data de 16/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 32,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05 e determina-se que, no próximo relatório de controle interno, sejam apontadas recomendações de melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$190.751,70, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### 12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

#### 12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$12.458,95, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$630.000,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### **13.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	04/03/2016	R\$ 20.000,00	
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	04/03/2016	R\$ 14.400,00	
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	23/06/2019	R\$ 1.000,00	
02156-14	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/08/2015	R\$ 500,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2017	R\$ 5.000,00	
03648e18	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/ Presidente	N	N	06/01/2019	R\$ 4.000,00	
04549e19	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/ Presidente	N	N	06/05/2020	R\$ 5.000,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	13/08/2018	R\$ 4.000,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2017	R\$ 14.400,00	
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/09/2016	R\$ 10.000,00	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

O Gestor juntou documentação comprobatória de quitação de multas pendentes (doc. 141 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 06467e20").

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07505-08	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	06/03/2011	R\$ 32.955,00	
07726-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	N	N	13/01/2013	R\$ 376,44	
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	N	N	05/01/2014	R\$ 3.350,00	
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	26/09/2016	R\$ 154.260,84	
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	06/12/2014	R\$ 14.713,62	
16311-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/05/2016	R\$ 8.505,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	13/08/2018	R\$ 4.875,00	
09740-17	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$ 737,98	
09740-17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$ 1.200,15	
09740-17	TADEU JOSE REBOUCAS FRATES	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$ 7,45	
00906-18	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$ 2.519,41	
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$ 1.388,03	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ibiassucê, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates**, em razão das irregularidades seguintes:

- \* orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- \* ausência de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- \* inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- \* as consignadas no Relatório Anual;
- \* transparência pública.
- \* relatório interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise do item “5.5 Balanço Financeiro” que consigna o registro na conta “Ajuste Financeiro”, no valor de R\$265.319,03, sem a devida comprovação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

2) ao atual gestor municipal:

a) a apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, de cronograma de devolução à Conta Específica do FUNDEB das despesas glosadas em exercícios anteriores, no montante de R\$120.951,98 (Processos TCM nºs 09701-16, 07291-00, 10214-13, 09333-14 e 07645-09), sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, conforme item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de outubro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.